



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.007348/2005-16  
**Recurso nº** 137.628 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.364  
**Sessão de** 21 de maio de 2008  
**Recorrente** FEMINY GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS LTDA  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001,  
15/02/2002

**PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.**

Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração constante às fls. 04, referente à multa por entrega fora do prazo de Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, referente ao ano – calendário de 2001, fundamentada no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172/66 do CTN, art. 4º e 2º da IN SRF 126/98, combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426/02.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 01/03, na qual alega, em suma, que:

*conforme a Lei nº 9.841/99 e art. 170 e 179 da Constituição Federal, se enquadra no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, desta maneira dispõe de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido;*

*apura seus resultados pelo regime do Lucro Presumido, portanto, não se julga obrigado a entregar DCTF, pois uma Instrução normativa não pode sobrepor-se à lei, nem a Constituição Federal;*

*mesmo não estando obrigado, apresentou as DCTFs dos 04 (quatro) trimestres de 2001, sendo penalizada por este ato.*

Diante do exposto, requer o arquivamento do Auto de Infração.

Instruem aos autos os documentos de fls. 04/09.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), esta indeferiu a solicitação às fls. 15/20, nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 15/02/2002*

***DCTF. ENTREGA OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA***

*O contribuinte que, estando obrigado à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente.”*

Ciente da decisão proferida (AR de fl. 23), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário às fls. 36/49, no qual reitera os argumentos já apresentados e alega, em suma, que:

*mesmo considerando-se desobrigada a entregar a DCTF, apresentou espontaneamente a DCTF, valendo-se assim do artigo 138 do CTN;*

*não há previsão legal para a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração, pois como consta no próprio auto de infração, a fundamentação legal para a cobrança de multa se encontra,*

2



*basicamente nos artigos da Instrução Normativa da SRF nº 73 e 129 e na Lei nº 10.426 de 24/04/2002, como toda e qualquer lei em matéria tributária, sua vigência não é imediata e não é retroativa, conforme disposto no artigo 150, inciso III, alíneas a e b da Constituição Federal de 1988;*

*no que tange as Instruções Normativas da SRF nº 73/96 e 129/98, estas não podem obrigar o contribuinte ao pagamento de multa, pois ofende o princípio da legalidade, conforme artigo 150, inciso I.*

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência a respeito.

Frente ao exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento em foco.

Instruem aos autos os documentos de fls. 25/35.

Não efetuado arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do Recurso Voluntário, devido ao valor ser inferior a R\$ 2.500,00, aplicando-se assim o disposto no parágrafo 7º do art.2º da IN SRF 264/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 23/04/2008, em um único volume, constando numeração até as fls. 59, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35<sup>1</sup> do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 23, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 22/01/2007, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único<sup>2</sup> do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 21/02/2007, tendo o contribuinte se manifestado somente em 22/02/2007, conforme protocolo constante às fls. 36, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

<sup>1</sup> Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

<sup>2</sup> Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator